

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

*Modifica o Art. 79 da Lei nº 5.764,
de 16 de dezembro de 1971.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Caput do Art. 79 da Lei nº 5.764/71 passará a vigorar com a seguinte redação:

“São atos cooperativos, os realizados entre as cooperativas e seus associados, por aquelas entre si em cumprimento do objeto social e a consecução dos fins institucionais. Também o são, os atos jurídicos praticados pelas cooperativas que, com idêntica finalidade, realizem com outras pessoas.”

JUSTIFICATIVA

As cooperativas brasileiras, em face do atual texto do Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm tido muita dificuldade em fixar-se como instituição peculiar, inobstante os muitos esforços dos vários organismos internacionais de ampliar sua utilização como agentes de redução da miséria, desemprego e pobreza (ONU, OIT, ACI, etc.).

É de se observar que somos no Brasil, 7.355 (sete mil, trezentos e cinqüenta e cinco) cooperativas, congregando 5.762.000 (cinco

milhões, setecentos e sessenta e dois mil) de cooperados, gerando 182.000 empregos, representando 6% (seis por cento) do PIB.

Somente no ramo de saúde, as cooperativas médicas atingem 11.000.000 (onze milhões) de usuários, atendidos por mais 100.000 (cem mil médicos); 3.000.000 (três milhões) de usuários de cooperativas odontológicas, sendo estes atendimentos, uma desoneração da responsabilidade do SUS sobre tais atendimentos.

Este conglomerado de cooperativas de saúde, faz fluir para a Previdência Social, um formidável volume de recursos, uma vez que, nas cooperativas, não há, em face de sua peculiaridade, possibilidade de atuação informal ou marginal. Também, diminuem o número de atendimentos pelo SUS.

Estes números expressam a realidade concreta das cooperativas e a importância de sua construção e tratamento adequado, para o cenário nacional.

A cooperativa é uma instituição criada para prestar serviços ao seu sócio/cooperado, melhorando sua situação econômico e social, e possibilitando o desempenho de sua atividade, agindo, nessa qualidade, como sua mandatária, perante o mercado.

No entanto as cooperativas vêm enfrentando interpretação equivocadas, no sentido de se entender que somente nas relações internas, haveria ao ato cooperativo, sendo, qualquer relação da cooperativa com o mercado, mesmo que totalmente vinculado ao seu objetivo social, e delimitado aos interesses da associação, tidos como atos não cooperativos. Algumas questões judiciais têm dado ganho de causa às cooperativas, enquanto outras negam-lhes o direito, tornando-se, portanto, necessário um texto que não dê margem às dúvidas.

Conforme pacífico entendimento doutrinário, as operações decorrentes do ato cooperativo, não geram faturamento, receita, vantagens patrimoniais, ou resultados patrimoniais para a cooperativa.

Para tanto, solicito o apoioamento dos nobres pares, para aprimorarmos a legislação vigente, tornando-a mais esclarecedora e consentânea com a realidade do país.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2005.

Deputado **Inocêncio Oliveira**